

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

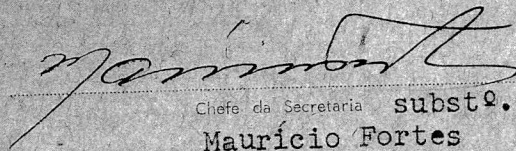
PROC. N.º 809/69

JUIZ DO TRABALHO: Subst.º.

Dr. ILLDER JORGE FRANTZ

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de agosto do ano  
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA contra  
PADARIA SEM RIVAL

  
Chefe da Secretaria subst.º.  
Maurício Fortes

OBJETO: ANOTAÇÃO CP., INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES,  
GRATIF. DE NATAL, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS.

Di. 24.9.69  
Hora 13:37

Advogadas

~~ANDRADES 117 F GALVÃO PRIMO BECK - SALA 219~~  
Andrade Neves - 155 - conj. 98 -P.A.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 809/69  
Em 26/08 1969

JOSE RENATO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado em Montenegro, à Rua Independência, nº529, vem, respeitosamente, por sua procuradora, ut instrumento anexo, ajuizar a presente-reclamatória trabalhista contra OSVINO SEELIG, estabelecido com a PADARIA SEM RIVAL, à Rua Ramiro Barcelos, pelos - motivos que passa a expor:

1. Foi admitido pelo Reclamado, com a idade de 16 anos, em 1º de março de 1966, sendo despedido, sem justa causa, - em 1º de agosto do corrente ano, ocasião em que recebia o salário mínimo legal.
2. Seu horário de trabalho, exceto nos últimos 9 meses, era noturno, das 21 às 5 horas. Não obstante, não percebia o acréscimo correspondente ao horário noturno, nem à hora-extra trabalhada. Às sextas-feiras e sábados, fazia horas extraordinárias, em número de 4(quatro) em cada dia, sem percebê-las.
3. Tem a haver do Reclamado:
  - Anotação da Carteira Profissional(saída)
  - Indenização (4 períodos).....613,60
  - Aviso prévio.....141,60
  - Férias simples..... 94,40
  - Grat. de Natal (8/12)..... 94,40
  - Acréscimo do hor. not.(1966.a.11/68)..... 518,40
  - Hora extraordinária (1 por dia -)..... 397,80
  - Horas extr. (8/semana desde 11/68)..... 168,04TOTAL NCR\$ 2.028,24

ISTO PÓSTO, requer se digne V. Excia. ordenar a citação do Reclamado para que acompanhe os termos da presente, pena de revelia e confissão, e, a final, seja-condenado ao pagamento da importancia acima, acrescida dos juros, custas, correção monetária e honorários de advogado. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita protestando pela juntada em audiência do atestado de pobreza. Protesta por todo gênero de provas em direito admitidas.

Valor:NCR\$2.028,24(-)

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 26 de agosto de 1969.

p.p. Dilma de Souza



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 04 de 09 de 19 69 às 13:00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada o Pte. e Promotor, e expedida notif. a Pda.

ciência da designação.

Conteúdo é verdade e dou fé.

Montenegro, 26 de agosto de 19 69

RECEBI:

José Renato D. Pereira

*[Handwritten signature]*

**ANTONIO FORTES**  
Chefe da Secretaria Especial

*Ailene de Souza*

Recebido em 26-8-69.

*[Handwritten signature]*

Dilma de Souza  
Marisa S. Grassi

3  
47

Advogadas


~~ANDRADA, XIX X SAL X O PRIMO BECK X SAL X 209~~

Andrade Neves - 155 - conj. 98

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, - JOSE RENATO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operário, - residente e domiciliado neste Município, à Rua Independência, nº 529, noemia sua procuradora DILMA DE SOUZA, advogada inscrita na O. A. B., para o fim especial de ajuizar reclamatória trabalhista contra PADARIA SEM RIVAL, concedendo à procuradora todos os poderes das cláusulas "ad" e "extra judicia" e mais os especiais de receber notificações e intimações, acordar, discordar, desistir, transigir, dar e receber quitação e substabelecer.


Montenegro, 21 de agosto de 1969.

  
*Jose Renato de Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
JOSE RENATO DE OLIVEIRA

*Reconheço a firma de José Renato de Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
Renato de Oliveira

*Em testemunho da verdade.*

*Montenegro, 21 de agosto de 1969.*

*9. Tabelião* 





C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta a notificação que segue, fls. nº 4.

MONTENEGRO, 27 de agosto de 1.969.



MAURÍCIO FORTES

Chefe da Secretaria, Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº809/69

**NOTIFICAÇÃO**

SR. PADARIA SEM RIVAL - rua Ramiro Barcelos - N/CIDADE

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA

Reclamado Vv.Sas.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro ..... na rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari, nº ....., no dia quatro ( 04 ) do mês de setembro, às treze e quar.cinco (13:45), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**ANEXO: Cópia da Reclamatória.-**

Montenegro, 26 de agosto de 19 69

*Maurício Fortes*  
Maurício Fortes

Chefe de Secretaria Substª.

27-8-69, às 15,30hs.

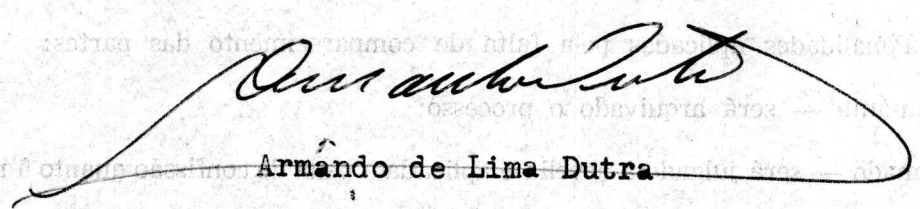
*Comand: Jto Schalkenberg*  
*P.p. R. Oswin Seelig*

NOTIFICACAO

C E R T I D ã O

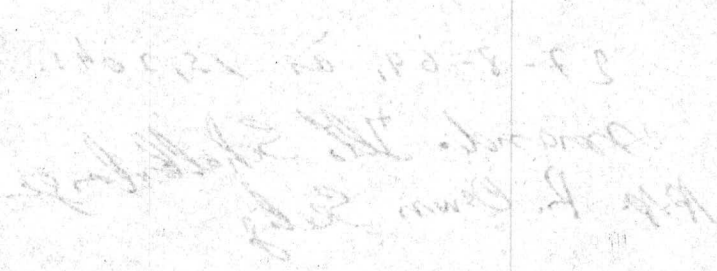
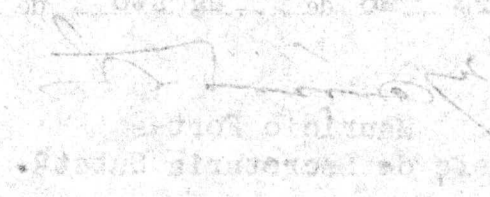
CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua Santos Dumont s/nº, sendo aí, notifiquei o SR. OSWINO-SEELIG - Padaria Sem Rival, na pessoa de seu Procurador, SR. AMANDIO ILTO SCHALLENBERGER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Têrmo de Reclamação.

MONTENEGRO, 27 de agosto de 1.969.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça







**PROCESSO N° 809/69**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS HENRIQUE PANCADA DE MELLO e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto

, apregoados os litigantes: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, reclamante, PADARIA SEM REIVAL, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: ANOTAÇÃO NA C. P.; INDENIZAÇÃO; AVISO PRÉVIO; FÉRIAS SIMPLES; GRATIFICAÇÃO DE NATAL; ADICIONAL NOTURNO; HORAS EXTRAS. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador, Bel.

Dilma Souza, o reclamado preposto Ilto Schallenberger acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Ernesto Arno Lauer, que apresentaram procuração. Com a palavra o Dr. Procurador da reclamada, pelo mesmo foi dito que; em DEFESA PRÉVIA, digo, que trazia sua contestação por escrito, pedindo para lê-la e que fôsse juntada aos autos. O que foi deferido. CONCILIAÇÃO: Rejeitada. INSTRUÇÃO: DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Que o reclamante, ora depoente, tinha direito a dois quilos de pão aos sábados, ou seja, quatro pães; que, nos demais dias da semana, tinha direito a somente dois; que os pães eram entregues ao repartidor, que os levava para casa do depoente; que entregou nove sacos vazios de farinha ao repartidor que os levou para a casa do depoente; que tais sacos se destinavam a fazer ternos para o depoente e a fim de serem usados na reclamada, por ocasião de seu trabalho; que, numa ocasião, entregou cinco sacos ao repartidor e, em outra, quatro sacos; que, anteriormente já havia levado outros sacos, mas, com pleno conhecimento e concordância de seu patrão; que somente o depoente costuma levar sacos, eis que os seus colegas de serviço não o fazem; que os pães eram entregues ao repartidor às 3 horas da madrugada; que costumava largar o serviço às 5,00 horas da madrugada; que o repartidor costumava entregar os pães em sua casa, lá pelas 5,30 / 6,00 horas; que a entrega dos pães ao repartidor era sempre fei



feita na frente do responsável pelo serviço; que são necessários cinco sacos para fazer um terno; que não se lembra quantos sacos levou no último ano de trabalho; que somente os levava quando verificava que o terno que estava usando já se encontrava em más condições; que, normalmente seu horário de trabalho era das 21,00 horas às 5,00 horas; que, nos últimos três meses, mais ou menos, seu horário de trabalho era das 18,00 horas às 6,00 horas da manhã; que havia sempre uns quinze minutos destinados a um lanche; que em 1968, durante cerca de nove meses, trabalhou em horário diurno, ou seja, das 7,00 ou 7,30 horas até às 18,00 ou 18,30; que havia um intervalo para o almoço de cerca de trinta minutos; que, à tarde, também havia um intervalo para o café de cerca de quinze minutos; que nunca trabalhou menos horas do que as mencionadas; que, normalmente, percebia NCr\$ 160,00, sendo que a reclamada descontava, ao que lhe parece, NCr\$. 10,12 referente ao INPS; que os salários eram pagos semanalmente, mas, que, somente ao final do mês é que assinava na folha de pagamento; que não se recorda quando esteve em gozo de férias; que, em absoluto, ameaçou de morte o sr. Ilto; que teve, isto sim, uma discussão com o mencionado senhor, a qual se iniciou por ter pretendido levar mais do que um pão para casa, pão esse que não pretendia levar gratuitamente mas, pagá-lo; que, inclusive, estava com o dinheiro na mão para entregá-lo ao referido senhor que, no entanto, não aceitou; que tal fato ocorreu num domingo, ao final do expediente, pelas 8,00 horas; que, por volta do meio dia, o repartidor, Mário Machado, foi até sua casa para comunicar-lhe que havia sido despedido; que, em vista disto, foi até a reclamada a fim de pedir satisfações, esclarecer a sua situação; que, na ocasião, o proprietário lhe acusou de ter levado, sem licença, sacos de farinha e pão; que, na mesma oportunidade, foi-lhe feita a proposta de receber NCr\$ 100,00 e, devendo o depoente assinar uns documentos; que, nos últimos quarenta ou cinquenta dias, fez um terno com sacos de farinha; que, em março deste ano, durante quinze dias trabalhou para um filho do proprietário, o qual também possui uma padaria; que o almoço era feito às expensas da reclamada; que os ternos, digo, os sacos de farinha eram empregados não somente na confecção de roupas mas, também, para a confecção de aventais e casquetes; que era exigência do próprio reclamado que os padeiros usassem tais ternos, aventais e casquetes; que o administrador anterior, da recla



7  
BT

reclamada sempre forneceu gratuitamente tais sacos; que não houve qualquer proibição pelo novo administrador da reclamada no sentido de que os empregados levassem para casa os sacos; que, quando trabalhava de dia, existiam mais três colegas de serviço e que, à noite, inicialmente eram três os colegas ficando mais tarde reduzidos a dois; que os pães eram cada um de meio quilo; que jamais foi advertido ou recebeu qualquer outra punição por levar os sacos e pães; que, quando entregava pães e sacos para o repartidor o encarregado do serviço sempre se encontrava nas imediações; que a entrega jamais foi feita às escondidas, sendo que o mencionado chefe, digo, chefe sempre a observou. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA: Que o fornecimento dos sacos de farinha só ocorre quando os empregados fazem a solicitação; que o depoente, atual administrador da reclamada, jamais se negou a fornecer os sacos de farinha; que, no entanto, o reclamante jamais efetuou tal pedido; que, se o reclamante tivesse feito a solicitação, não teria se negado a fornecer dois ou três sacos; que não sabe quantos sacos fornece habitualmente por mês a cada empregado; que isso varia muito tendo em vista que alguns empregados usam traje completo e, outros, apenas avental; que os, digo, a maioria dos empregados, usa avental e bonés; que, no entanto, isso não é exigido pela reclamada; que em outra padaria de propriedade do depoente, há o uso obrigatório de um fardamento, consistente em aventais, bonés, também confeccionados de sacos de farinha; que, tal exigência ainda não vem sendo na reclamada, muito embora o órgão competente da Higiene imponha essa obrigação nas padarias; que cada empregado tem direito a levar para sua casa dois pães, diariamente, cada um de 400 g; que no último dia de trabalho do reclamante, este pretendeu levar mais um pão além de sua quota, tendo-lhe estendido uma nota de R\$0,50; que, na ocasião o depoente lhe devolveu o dinheiro, dizendo quem poderia levar o pão gratuitamente; que, pouco após, no entanto, ficou sabendo que neste mesmo dia o reclamante já havia entregue ao repartidor uns três ou quatro pães; que ficou sabendo, através de outros empregados, que normalmente o reclamante entregava para o repartidor três ou quatro pães, além dos dois de sua quota diária; que, estes dois pães, o reclamante costumava levá-los na presença do depoente; que tomou conhecimento do procedimento do reclamante logo que assumiu a administração da



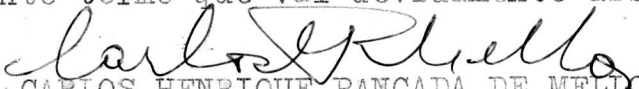


da reclamada, há mais ou menos uns quarenta dias; que não falou para o reclamado sobre a proibição de levar mais pães além da quota diária; que o reclamante, ao que sabe, jamais foi punido anteriormente; que o trabalho numa padaria é muito variável, às vezes trabalham mais horas e, às vezes, menos horas; que, normalmente, no entanto, o horário de trabalho do reclamante era das 22,00 horas às 4,30; que acredita que anteriormente e à administração do depoente o reclamante chegou a trabalhar no expediente diurno, mas, não sabe também durante quanto tempo; que acredita que o trabalho diurno tenha sido desenvolvido no ano de 1967; que, ultimamente, o reclamante percebia semanalmente NCr\$ 40,00; que, anteriormente, percebia, também semanalmente, NCr\$ 35,00; que o reclamante, bem como os demais empregados, sempre costumam assinar nas folhas de pagamento; que, anteriormente à sua administração, acredita que não havia qualquer licença possibilitando que os empregados, mesmo sem autorização, levassem os sacos; que sabe, pois se informou a respeito, que anteriormente os empregados não tinham autorização, dependente sempre de pedido a ser formulado pelo empregado; que com os sacos vazios a reclamada sempre costuma transacioná-los com o moinho; que um empregado do depoente, segundo sabe, através deste mesmo empregado, teria avisado ao reclamante que sua situação estava ruim; que o reclamante teria respondido "se a sua situação estava ruim então lhe pusessem para a rua"; que na ocasião o reclamante teria confessado a este empregado a remessa para casa de 16 sacos; que ignora quantos sacos são necessários para a confecção de um terno; que o horário diurno, igualmente, é muito variável; indo geralmente das 7,00 ao meio-dia, quando param para o almoço, feito no próprio estabelecimento; que à tarde, pegam no serviço às 13,00 horas indo até as 16,00 e, às vezes, até as 17,00 horas; que o reclamado não possui livro-ponto; que pela atual administração, os empregados não sofrem qualquer desconto em seus salários, como contribuição ao INPS; que na reclamada não existe qualquer Regimento Interno; que seus direitos e deveres apenas são transmitidos verbalmente; que, aos sábados, cada empregado pode levar quatro pães, cada um de 400 g, que dois destes pães correspondem ao domingo; que à noite há um intervalo para tomarem um café; que este intervalo é variável, dependendo das exigências do serviço, podendo ser quinze minutos, trinta e até mais; que certa feita, segundo lhe comunicou um empregado, o reclamante, tendo retirado três

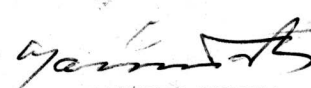



9  
41

ou quatro pães, presenteou o repartidor com um; que todos os empregados percebem o adicional noturno, pois os NCr\$ 40,00 semanais já incluem o adicional; que, antes de despedir o reclamante, o depoente procurou se informar junto ao proprietário e antigo administrador, se era necessário uma autorização a fim de que os empregados levassem os sacos de farinha; que cada saco vazio custa cerca de NCr\$ 1,50; que os sacos podem ser utilizados também para uso de lençóis, toalhas, etc; que cerca de quarenta dias antes da despedida do reclamante, recebeu a denúncia de um outro empregado de que o reclamante estaria procedendo desonestamente, levando sacos para casa; que, a partir de então, começou a investigar e a notar efetivamente o desaparecimento dos sacos; que, indagando de outros empregados, estes acabaram também por informar que o reclamante e que costumava levá-los para sua casa; que o depoente jamais viu o reclamante levando sacos; que jamais falou a respeito para o reclamante; que, a respeito, digo, a respeito do pão houve igualmente denúncia de colegas de serviço; que, logo que surgiu a denúncia sobre os sacos, ocorreu o mesmo com referência aos pães; que, muito embora a afirmação do reclamante, surrupiando pães e sacos viesse se prolongando há algum tempo, ainda temporizou a situação na esperança de que o reclamante se emendasse, no entanto, o climax chegou no dia em que o reclamante lhe ofereceu, digo, lhe deu NCr\$ 0,50 para pagamento de um pão, quando pouco depois soube que já havia mandado pelo repartidor, mais três ou quatro pães; que não puniu o reclamante na esperança de que este se imendasse, pois, se tivesse advertido ou suspenso, acredita que o depoente pudesse continuar em sua ação às escondidas; que o reclamante sempre foi considerado pelo depoente como bom empregado e trabalhador, sabendo executar o serviço. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado. A seguir, foi designado o dia 15 de setembro próximo vindouro, às 13,30 horas para prosseguimento da audiência. Ficafam cientes as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

  
DR. CARLOS HENRIQUE PANCADA DE MELLO  
JUIZ PRESIDENTE

  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADO

  
MADRICIO FORTES  
Chefe de Secretaria Substituto

  
RUDA HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

ILTO SCHALLENBERGER

PREPOSTO

*[Handwritten signature]*

- DR. ERNESTO ARNO LAUER

- PROC. RECTEO

*José Renato D. Oliveira*

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA

RECLAMANTE

*Armando do Espírito Santo*

DRA. DILMA SOUZA

PROC. RECLDE

*Pi Luis de Souza*

*[Handwritten initials]*

EMBRASIO PORTES  
Secretaria Substituta

SECRETARIA ADJUNTA



10  
77

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, RAIMUNDO OSWIN SEELIG, brasileiro, casado, de comércio, residente e domiciliado em Sapiranga RS., nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. ERNESTO ARNO LAUER, brasileiro, casado, solicitador acadêmico, residente e domiciliado nesta cidade para o fim especial de defendê-lo na reclamationária trabalhista, que lhe move JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, concedendo para tal ao referido procurador todos os poderes contidos na cláusula ad judicium bem como os especiais para dar e receber quitação, transigir, desistir de prazos para recursos e substabelecer.

MONTENEGRO, 1 de setembro de 1.969

*Raimundo Oswin Seelig*  
RAIMUNDO OSWIN SEELIG

*Assinado a firma de Raimundo Oswin Seelig*

*Em testemunho da verdade*

*Montenegro, 4 de setembro de 1969*

*9 Tabelião*



EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.-

Dr. Adolpho Schüller Netto  
e  
Ernesto Arno Lauer  
ADVOCACIA  
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º. ANDAR  
MONTENEGRO - RS

11  


OSVINO SEELIG, estabelecido com padaria à rua Ramiro Barcelos nesta cidade, por seu procurador infra assinado, ut instrumento de mandato em anexo, contestando a reclamationista trabalhista proposta por JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, diz a V.Exa., o seguinte:

Que, realmente o reclamante foi despedido da padaria do reclamado no dia referido na inicial de fls.;

A despedida se verificou por ter o reclamante cometido as faltas enumeradas no art.482 sob as letras a e b CONSTITUINDO POR ISTO MESMO JUSTA CAUSA para o empregador.

Conforme se prevará na instrução o reclamante, vinha a tempos levando paes e sacos vazios de farinha, para casa. O reclamado a mais ou menos 40 dias transferiu-se para Saporanga onde fixou residência, ficando a padaria aos cuidados de seu genro ILTON SCHALLENBERGER.

O Sr. ILTO, procurador do reclamado, passou a administrar a firma dentro de processos modernos e realmente técnicos, indo inclusive, o que não fazia o reclamado, verificar o trabalho do reclamante e demais colegas durante a noite.

Constatou que o reclamante mandava pelo repartidor de madrugada 3 ou 4 paes, levando mais dois a que tem direito, face a relação de emprego, quando deixava a padaria.

Verificou também, que o reclamante mandava sacos vazios de farinha para casa, pelo mesmo repartidor e, que tudo isto vinha se verificando há já algum tempo.

A ementa 1.163 do TRT.-4a. Região, é expressa:

" O pequeno valor de objetos furtados é irrelevante para que se admita ou não a falta grave de improbidade, uma vez que a gravidade do fato da improbidade, reside no elemento confiança. ( In ementário de Jurisprudência nº 3 -pág.55 )

O eminente MOZART V. RUSSOMANO, nos seus comentários ao art.482 da CLT., diz:

"O mau procedimento em sintese, é o modo pouco correto de se comportar o empregado."

DÉLIO MARANHÃO, por sua vez nos ensina que:

" O mau procedimento está em todo o ato que revela quebra do princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé." ( In respectivamente-Comentários a CLT., -MOZART RUSSOMANO 4 edição pág.728- Instituições de Direito do Trabalho-Arnaldo Sussekind-Délio Maranhão e Segadas Vianna -pág.588

Embasando os fundamentos da despedida nas faltas graves de improbidade e mau comportamento digo mau procedimento e ainda segundo os ilustrados juristas supra citados parece-nos meridiano que a inicial de fls., não merece acolhida por V.Exa., no tocante à indenização.

Fica patente pelo exposto, que o reclamante deixou de merecer a confiança do reclamado, sendo além do mais ludibriado em sua boa fé.

A jurisprudência é pacífica, também, com relação ao não pagamento da gratificação de natal para o empregado despedido por justa causa.

Assim diz a ementa 1.208 do TRT.-4a. região:

" Executada a hipótese de despedida por justa causa, o 13º salário é sempre devido, estendendo-se assim tal direito ao safrista." ( In-Ementário de Jurisprudência - nº 3 )

Igualmente aviso prévio não é devido para quem comete falta grave.

O reclamante, em sua inicial de fls., reclama férias simples, estas que gozou e, ainda mais gozou trabalho para o filho do reclamado, Sr. VALDIR SEELIG, que também possui padaria nesta cidade.

Conforme se provará na instrução todos os demais empregados do reclamado, gozam férias, possuem folga durante pelo menos uma vez por semana, trabalham dias mais, dias menos horas e recebem todos o adicional noturno a que por lei devem receber; não seria por isto mesmo o reclamante o único perseguido, o único a não receber seus " direitos ".

Conforme se provará por depoimento de Joine da Silva e de Francisco Pires Ferreira, que trabalham respectivamente desde abril de 1.968 e inícios de 1.967, JOSÉ RENATO trabalhou durante a noite somente uns meses durante o ano de 1.967, mais ou menos até agosto daquele ano.

Após este período e até a data reclamada na inicial de fls., ( novembro de 1.968 ) o reclamante trabalhou durante o dia.

Durante a época em que trabalhou durante a noite bem como nos últimos meses de sua permanência na firma, período que também trabalhou durante a noite, percebeu como todos os demais empregados o adicional noturno de direito, ou seja NCr\$40,00 semanais, num total de NCr\$160,00 mensais, mais dois paes diários.

Não procede igualmente a reclamatória no que tange as horas extraordinárias, pois estas quando se verificavam, eram compensadas em outro dia, como expressamente permite a CLT., no art. 59 § 2 .

Como se tudo o que foi dito não bastasse, o reclamante, ainda ameaçou o Sr. ILTO de morte.

ISTO PÓSTO, pelas razões apresentadas, a presente, reclamatória deve ser julgada improcedente, como medida de

JUSTIÇA-

Montenegro, 4 de setembro de 1.969

pp. Ernesto Arno Lauer

12  
 47



A presente folha contém 2 documentos.

13  
#1



ESTANCIO PORTES  
Secretaria Substitutiva

EXMO SR. DR. JUIZ DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro

RAIMUNDO OSWIN SEELIG, brasileiro, casado, de comércio, residente e domiciliado em Sapiranga, RS., nomeia seu -  
PREPOSTO o Sr. ILTO SCHALLENBERGER, brasileiro, casado, de comércio, residente e domiciliado nesta cidade, para representá-lo na Justiça do Trabalho, na reclamatória trabalhista -  
que lhe move JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA.

Montenegro, 1 de setembro de 1.969

*R. Oswin Seelig*  
R. OSWIN SEELIG

*Representado a forma de Raimundo*  
*Oswin Seelig.*

Em testemunho *da verdade*

Montenegro, *4* de setembro de 1969

*Ilto Schallenger*  
O Tabelião





**PROCESSO N° 809/69**

Aos **quinze** dias do mês de **setembro** do ano de mil novecentos e sessenta e **nove**, às **13,30** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente**

, apregoados os litigantes: **JOSÉ REANTO DE OLIVEIRA, reclamante e PADARIA SEM RIVAL, reclamada, para prosseguimento da audiência do dia quatro do corrente.** Presentes as partes, o reclamante pessoalmente, acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Dilma Souza e o reclamado representado por seu preposto Ilton Schallenberger, acompanhado de procurador. O reclamante, com base no atestado de pobreza, solicitou o benefício da assistência gratuita o que foi deferido, sendo nomeada assistente a própria procurador, que prestou compromisso. Em prosseguimento, passou a Junta a ouvir o depoimento das testemunhas apresentadas pelas partes: **1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: OSVALDO FERREIRA DORNELLES**, brasileiro, casado, 68 anos, padeiro aposentado, residente à rua Independência, 543. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que trabalhou para a reclamada até maio de 1967, de lá conhecendo o reclamante; que, na ocasião, o horário cumprido pelo reclamante, iniciava-se às 21,00 horas, variando a hora de largada entre 4,00 e 6,00 do dia seguinte, tudo de acordo com o serviço; que cada trabalhador tinha direito a dois pães de meio quilo por dia, pães estes que eram levados pessoalmente pelos trabalhadores quando da largada; que, todos os empregados tinha direito a comprar sacos vazios; que, não era costume de a reclamada dar sacos de presente a seus operários embora tenha o declarante recebido uns, certa oportunidade; que, quanto aos fatos que deram causa à despedida, nada sabe, nada sabendo também quanto ao salário ultimamente percebido pelo reclamante, bem como desconhece se o mesmo gozou ou não todas as férias a que tinha direito; quanto ao horário diurno, também nada sabe; que, até a saída do declarante, o reclamante trabalhava de noite; que compra-



15  
~~17~~

comprava os sacos para a feitura de uniformes, embora ditos sacos tenham utilidade para feitura de roupas de cama; que, quando trabalhou, sempre recebeu salário contratado, sem que tivesse sido feita qualquer menção à acréscimo noturno; que o trabalho era feito sempre de acordo com o serviço, não tendo havido qualquer compensação declarada de trabalho extra, por ventura executado em determinado dia; que faziam um lanche durante a jornada, todavia sem tempo pré-fixado nem momento certo; que não era permitido retirar, sem autorização superior, sacos vazios; que um uniforme consome três sacos vazios; que, ao que sabe, as partes, mantinham um contrato sem qualquer queixa recíproca; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado e presente tê rmo que vai devidamente assinado.

Arnaldo Ferreira

TESTEMUNHA Domíngos, JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, 17 anos; padeiro auxiliar; rua Próspero Mottin, 43. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que trabalhou para a reclamada de novembro de 1967 a junho do corrente ano, de lá conhecendo o reclamante; que, durante a vigência do contrato de trabalho do declarante, o reclamante trabalhava das 7,00 às ... 19,00 horas, com pequeno intervalo para o almoço, que era feito no próximo estabelecimento; que também tomava café à tarde; que, êstes dois intervalos deviam demorar hora e meia, mais ou menos; que não sabe as causas da rescisão, não sabendo os salários últimamente percebidos pelo reclamante, nem se o mesmo gozou férias, uma vez que, às vêzes, não trabalhavam no mesmo turno; que o horário noturno iniciava-se às 21,00, indo até às 5,00, 6,00 ou 7,00 horas do dia seguinte; que o declarante jamais comprou, ganhou ou retirou por sua conta sacos vazios do estabelecimento; que jamais viu outro colega tirando, comprando, nem ganhando sacos vazios; que, quando precisavam, fazer guarda-ção e gôrro, recebiam sacos da empregadora; que, nestes casos, precisavam falar com o proprietário, que, então, lhes entregava; que seus colegas tinham difeito a um quilo de pão por dia, o que não acontecia com o declarante que já foi admitido sem aquela vantagem; que êstes pães, se levados pessoalmente ou mandados pelo repartidor, deveriam ser exibidos para algum responsável; que o declarante só trabalhou de noite durante três meses, recebendo últimamente





16  
~~17~~

NCr\$ 106,00 mensais; que, ao ser admitido o declarante, já trabalhava à noite o reclamante; que não se lembra a partir de quando o reclamante passou a trabalhar de dia; que, na ausência do proprietário sempre se encontrava no estabelecimento um seu preposto; que a hora da largada, às vezes, ocorria às 18,30 mais ou menos; que, ao que sabe, nos fins de semana dependendo do estado de espírito do responsável, algum empregado recebia mais um pão de meio quilo; que o almoço e o lanche da tarde eram feitos com gêneros do próprio estabelecimento e dados pela própria empregadora; Nada mais disse em lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*Jorge Luiz Alves Oliveira*  
TESTEMUNHA

*[Signature]*  
JUIZ PRESIDENTE

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: FRANCISCO PIRES FERREIRA, brasileiro, viúvo, 63 anos, padeiro, rua Osvaldo Aranha, 1485. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que trabalha para a reclamada desde 1967, de lá conhecendo o reclamante; que o horário noturno da reclamada vai das 21,00 às 4,00 ou 5,00 horas do dia seguinte, indo, nas sextas-feiras, até às 6,00 horas mais ou menos; que, durante a noite, a critério próprio os empregados fazem o lanche, com demora de acordo com as exigências do serviço; que, ao que sabe, o reclamante foi despedido tendo em vista ocorrências relativas a retiradas de sacos vazios e pães; que, segundo o próprio reclamante lhe disse, ele remetera para casa uma vez seis e, outra vez, dez sacos vazios, isso através do repartidor; que essa retirada não é permitida no estabelecimento; que, quando os empregados precisam novo guarda-pó e outro gorro, pedem sacos vazios que, então, são dados pelo chefe; que, jamais podem retirar "por conta"; que, a reclamada vende para terceiros sacos vazios; que sabe que o reclamante também foi despedido porque, apesar dos empregados terem direito à retirada diária de dois pães, ele, levando dois consigo na largada, mandava outro tanto através do repartidor; que sabe que há uns três ou quatro meses, o reclamante gozou férias, tanto que, trabalhou durante elas para outra padaria; que, ao que sabe, o reclamante recebia NCr\$ 40,00 por semana; que o reclamante trabalhou, às vezes de dia, às vezes, de noite, podendo informar que em 1968 trabalhou de dia, tendo nos últimos três meses trabalhado à noite; que foi o próprio declarante quem avisou ao reclamante que os chefes estavam desconfiados com ele sobre a ques-



questão de sacos vazios e pães; que, mesmo depois disso, o reclamante continuou retirando pães diariamente, enquanto já mandava também pelo repartidor; que a padaria onde o reclamante trabalhou durante as férias, é de um filho do proprietário da reclamada; que sabe que o reclamante recebeu pagamento pelo trabalho na segunda padaria, sem prejuízo de seus salários corridos; que isso informa porque o proprietário da segunda lhe disse; que, quando foi advertido pelo declarante quanto às desconfianças da reclamada, foi que o reclamante confessou ter retirado aqueles seis e mais dez sacos vazios; que o reclamante, na ocasião, disse que o fizera porque teria direito a fazê-lo; que o responsável pelo turno da noite era o colega "Schuetz"; que a desconfiança da reclamada foi externada através de reclamações dela mesma sobre a falta injustificada de sacos vazios; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente termo que vai devidamente assinado.

*Francisco P. Ferreira*

TESTEMUNHA

*[Signature]*  
JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOINE DA SILVA, brasileiro, solteiro, 23 anos, padeiro, rua Osvaldo Aranha s/nº. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R.

Que trabalha para a reclamada desde abril de 1968, de lá conhecendo o reclamante; que trabalha durante a noite e, este horário vai das 21,00 às 4,00, 5,00 ou 6,00 do dia seguinte, tudo variando de acordo com a quantidade de serviço; que, somente nos últimos três meses é que o reclamante trabalhou de noite; que a reclamada fornece sacos para feitura de guarda-pó e gôrró, isso mediante pedido feito aos responsáveis; que é sistema da reclamada dar dois pães de meio quilo, por dia, a cada um de seus empregados; que o reclamante foi despedido porque, além de levar pessoalmente dois pães, mandava, ainda, outros dois pelo repartidor, por quem, ainda, mandou em duas ocasiões diversos sacos vazios; que esses fatos foram presenciados pelo declarante; que perguntado pelo chefe, o declarante contou o que viu; que o reclamante percebia NCr\$ 40,00 por semana, importância igual à paga também aos padeiros diurnos; que, ao que sabe, o reclamante gozou férias no corrente ano, uma vez que não trabalhou no estabelecimento no período correspondente; que o declarante, sendo o mais entendido, é o responsável pelos serviços durante a noite;



18  
~~47~~

que os pães retirados a mais jamais foram pedidos pelo reclamante; que também não tinha direito à retirada; que o repartidor recebia os pães para entrega normal, através de um outro empregado de nome Gelso; que o uniforme de serviço consome quatro sacos vazios; que as duas retiradas de sacos foram feitas com intervalo de um mês, mais ou menos; que as retiradas ocorreram no período dos últimos três meses trabalhados durante a noite; que, diariamente, o reclamante executava as entregas de pão ao repartidor e as retiradas pessoais; que, por duas vezes, comunicou ao reclamante a desconfiança do patrão sobre retirada a mais; que nunca reclamou da retirada a mais, porque entendia que isto era responsabilidade pessoal de cada um. Nada mais disse nem lhe foi perguntada. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Luiz da Silva

TESTEMUNHA

[Assinatura]

JUIZ PRESIDENTE

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: MARIO DA VEIGA MACHADO, brasileiro, casado, 51 anos, repartidor de pão; rua Flôres da Cunha, 429. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R, digo, com a palavra o sr. A.J., pela mesma foi dito que pretendia contraditar a referida testemunha por ser inedônea, já que, anos atrás fora despedida da Viação Ferreira como resultante de inquérito administrativo. Pela Presidência foi dito que fatos passados não importam em invalidar depoimento, desde que aqueles fatos nada tenham a ver com o depoimento e que este seja prestado sob juramento. Continuando na inquirição, a testemunha P.R. Que trabalha para a reclamada desde 1966, executando as funções de repartidor de pão; que, como repartidor, recebia do reclamante para entregar na casa dele e, diariamente, dois pães de meio quilo; que alguns outros empregados da reclamada também o faziam que, digo, como o reclamante; que também o reclamante lhe entregou, em duas ocasiões, pacotes com sacos vazios e segundo ele, uma vez foram quatro sacos, outra vez cinco; que, para repartir o pão, o declarante saía do estabelecimento por volta das quatro horas e pode informar que os demais empregados ainda ficavam trabalhando; que, pode ter ocorrido vezes em que os serviços estavam acabados por volta das 4,00 horas, mas, isto muito raramente; que, somente uma única vez, o reclamante já se retirou da firma juntamente com o declarante, por ocasião do início da repartição do pão; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar





constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*Mario da Teiga Machado*  
TESTEMUNHA

*Paulo Moraes Guedes*  
JUIZ PRESIDENTE

Antes de ser encerrada a instrução, pela Sra. A.J. foi requerida a juntada, pela reclamada, das fôlhas de pagamento referente aos últimos dois anos, digo, dos últimos três anos, o que foi deferido, sendo concedido à reclamada o prazo de cinco dias para fazê-lo. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia 24 do corrente às 13,30 horas, ficando cientes as partes bem como os procuradores. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Paulo Moraes Guedes*  
DR. CARLOS ESPERIDO MAZINI  
Vice-Presidente

*Ruda Hauschild Fonseca*  
RUDA HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADO

*Ilton Schallenberger*  
ILTON SCHALLENBERGER  
RECLAMADO

*Jose Renato de Oliveira*  
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA  
RECLAMANTE

*Ernesto Arno Lauer*  
DR. ERNESTO ARNO LAUER  
PROCURADOR

*Dilma de Souza*  
DRA. DILMA SOUZA  
A.J.

*Márcio Fortes*  
MÁRCIO FORTES  
Chefe da Secretaria Substituído

A presente fôlha contém 1 documentos.

20  
47

MATEUS PONTES  
Chefe da Secretaria Substituta



DESPACHANTE  
ERONDY M. SILVA  
Inscrição Nº. 53  
ASSOC. DOS DESPACHANTES

ATESTADO

ATESTO, em da prova testemunhal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, 26-08-69  
*[Signature]*  
Delegado de Polícia

Ilmõ. Sr. Delegado de Polícia PAULO AZEVEDO MACHADO

JOSE RENATO D. OLIVEIRA

(Nome por extenso e legível do(a) requerente)

abaixo assinado(a), filho(a) de JOÃO GUSTAVO D. OLIVEIRA  
(Nome do pai)

e de OTILIA TEREZA FAGUNDES D. OLIVEIRA  
(Nome da mãe)

, de profissão OPOERÁRIO

nacionalidade BRASILEIRA, estado ci-

vil SOLTEIRO, nascido(a) a 9 de NOVEMBRO

de 1949, em VERANOPOLIS- RIO GRANDE DO SUL  
(Localidade e Estado em que nasceu)

residente à rua INDEPENDENCIA, nº. 529

vem requerer à V. Sª. se digne de conceder-lhe um atestado de

POBREZA

para fins de DIRETAS.

N/Têrmo,

P/Deferimento

Montenegro, 26 / 08 / 19 69

+ ass. *João Renato D. Oliveira*

TESTEMUNHAS

AFIRMAMOS sob penas da lei que o(a) requerente é o (a) próprio e reside onde alega pelo tempo indicado.

+ *Miguel Alfredo Galvina - Cambaury*  
assinatura residência

+ *Antonio do Nascimento* - *Chapão da Botafina*  
assinatura residência



## TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos quinze dias do mês de de-  
zembro do ano de mil novecentos e sessenta e  
nove, nesta Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro às 13,30 horas, perante o Juiz do Trabalho,  
compareceu o advogado Dilma de Souza  
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção RGS  
sob n.º 4045, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso  
legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Juiz  
Renato de Oliveira para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra  
Godania Sem Rival  
outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais  
os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de  
bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado  
êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,  
Chefe da Secretaria.

  
Juiz do Trabalho

Dilma de Souza  
Assistente Judiciário

  
Chefe da Secretaria



SECRETARIA DE DEFESA CIVIL

**JUNTADA**

Faço juntada da petição  
e documentos que se seguem

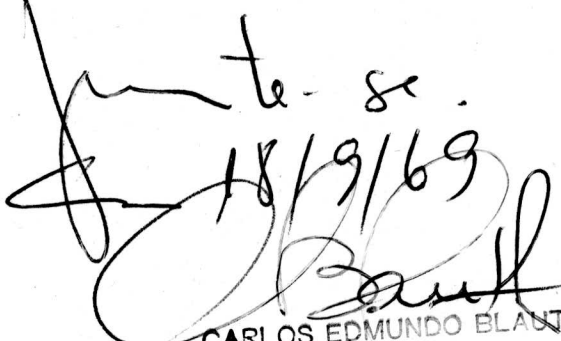
Em 19 de 09 de 1969

*Maurício Forjes*  
**MAURICIO FORJES**  
Chefe da Secretaria Substituto

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

224  
Dr. Adolpho Schöler Netto

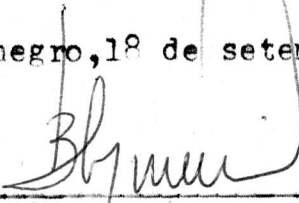
e  
Ernesto Arno Lauer  
ADVOCACIA  
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL — 1º. ANDAR  
MONTENEGRO — RS

Junta - sc.  
18/9/69  
  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 398/69  
Em 18/09/69

OSVINO SEELIG, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista, proposta por JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, cumprindo determinação de V. Exa., junta em anexo as competentes folhas de pagamento.

Montenegro, 18 de setembro de 1.969

  
pp. ERNESTO ARNO LAUER



23  
PT

PROCESSO N° 809/69

Aos **vinte e quatro** dias do mês de **setembro** do ano de mil novecentos e sessenta e **nove**, às **treze e trinta** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho, **DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **P R E S I D E N T E**

, apregoados os litigantes: **JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, reclamante e PADARIA SEM RIVAL, reclamada, para continuação da audiência do dia 4 do corrente. Presente o reclamante, acompanhado de seu procurador e presente o procurador do reclamado, Dr. Ernesto Lauer, presente também o reclamado. A Sra. A. J. tomou conhecimento da juntada das fôlhas de pagamento, tendo sido encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais, o reclamante, pelo sr. A.J. disse que: A reclamada não provou pagar ao reclamante os adicionais de horas extras e de trabalho noturno, não sendo de se considerar a alegação do próprio reclamante de ter recebido, no último mês, a importância de NCr\$ 160,00, uma vez que nada há nos autos que possa levar à crença de ter sido este último salário elevado a título de adicionais noturnos. Quanto à alegada falta grave, esta não ficou provada e a conclusão a que chegou a reclamada deve ter sido motivada pela confusão resultante da repentina mudança de direção. Todavia, mesmo que assim não fôsse, a penalidade ainda seria excessiva e mal graduada. Esperava a total procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que: Está provada a ocorrência de falta grave que deu causa à despedida, sendo de se acrescentar ser entendimento do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não importar, para caracterização da falta, o valor do objeto furtado. Quando às férias, também está provado que o reclamante as gozou trabalhando no estabelecimento do filho do proprietário da reclamada. Quanto às horas extras, estas também não eram devidas porque ficou provado que em caso de ocorrência de trabalho extraordinário, haveria compensação em outros dias, tanto que a prova testemunhal informa o horário de largada que vai das**





24  
 97

vai das 4,00 às 6,30 horas. O adicional noturno foi pago através dos fornecimentos feitos em mercadoria, uma vez que em dinheiro o salário mínimo era pago integralmente e, se não fôsse de se considerar como salário aquele fornecimento, seria o caso de enriquecimento ilícito por parte do reclamante que teria, assim, ganho imotivado. Contestava finalmente as épocas do trabalho noturno e do trabalho diurno e esperava a total improcedência da reclamatória. Reenviada a conciliação, foi aceita nos seguintes termos: A reclamada pago ao reclamante, a título de conciliação e contra recibo de plena, geral e irrevogável quitação, sôbre todo e qualquer direito, a importância de NCr\$ 500,00, em dois pagamentos, o primeiro de NCr\$ 300,00 neste ato e o segundo de NCr\$ 200,00, até as 14,00 horas do próximo dia 3, digo, 24 de outubro; em recebendo a importância o reclamante obriga-se a nada mais pleitear, revertendo o Fundo de Garantia a favor da empresa, dado o reclamante não ser optante; a reclamada paga, ainda, neste ato, os honorários do sr. A.J. arbitrados em NCr\$ 50,00; as custas, NCr\$ 38,48, pro-rata, ficando o reclamante dispensado de sua parte, pagando o reclamado a sua parte, por ocasião da última prestação. A Junta homologou. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. Foi deferido o desentranhamento das folhas de pagamento de n.ºs 23 a 31, requerido pela reclamada, valendo como recibo delas, sua assinatura na própria ata. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*[Handwritten signature]*  
 DR. MAURICIO FORTES  
 Chefê da Secretaria Executiva

*[Handwritten signature]*  
 RUDA HAUSCHILD FONSECA  
 VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature]*  
 PAULO MORAES GUEDES  
 VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*  
 ILLTON SCHALLENBERGER  
 PREPOSTO

*[Handwritten signature]*  
 JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA  
 RECLAMANTE

*[Handwritten signature]*  
 DR. ERNESTO ARNO LAUER  
 PROCURADOR

*[Handwritten signature]*  
 DRA. DILMA SOUZA  
 A.J.

*[Handwritten signature]*  
 MAURICIO FORTES  
 Chefê da Secretaria Executiva



25  
P

Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos **vinte e quatro** dias do mês de **setembro** do ano de mil novecentos e **sessenta e nove** às **14,00** horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **Montenegro** à **rua Fernando Ferrari esq. Dr. Flôres** perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. **ILTON SCHALENBERGER (Padaria Sem Rival)** que veio efetuar o pagamento da quantia de R\$ **350,00** (**trezentos e cinquenta crz.novos**), referente à **1ª** prestação de acôrdo feito no processo n.º **809/69** em que são partes **JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA .-.-.-.-**, reclamante, e **PADARIA SEM RIVAL .-.-.-**, reclamado. Pelo reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.

Acôrdo: R\$ 300,00  
A.J. : R\$ 50,00

*Sara W. Carlsweel*  
.....  
Chefe de Secretaria

*José Renato de Oliveira*  
.....  
Reclamante

*Amando W. Schalenberger*  
.....  
Reclamado

*Dilma de Souza*  
.....  
**Sra. A.J.**  
**DRA. DILMA SOUZA**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

26  
[Handwritten signature]

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 154/69

ÓRGÃO EMITENTE: ..... Junta de Conciliação e Julgamento de  
**Montenegro**

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 809/69  
RECLAMANTE OU RECORRENTE: **José Renato de Oliveira**  
RECLAMADO OU RECORRIDO: **Padaria Sem Rival**

**Padaria Sem Rival**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-  
colher a importância de NCr\$ 19,38 (Dezenove cruzeiros novos e  
trinta e oito centavos).  
referente a **CUSTAS**  
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença ..... NCr\$ .....
  - 2. da execução ..... NCr\$ .....
  - 3. do agravo ..... NCr\$ .....
  - 4. do contador ..... NCr\$ .....
  - 5. do traslado ..... NCr\$ .....
  - 6. do inquérito ..... NCr\$ .....
  - 7. do recurso ..... NCr\$ .....
  - 8. da certidão ..... NCr\$ .....
  - 9. do depósito prévio ..... NCr\$ .....
  - 10. Impresso ..... NCr\$ 0,10
  - 11. **Acôrdo** ..... NCr\$ 19,28
  - 12. .... NCr\$ .....
  - 13. .... NCr\$ .....
  - 14. .... NCr\$ .....
  - 15. .... NCr\$ .....
- ..... NCr\$ 19,38

(DEZENOVE CRUZEIROS NOVOS E TRINTA E OITO CENTAVOS.....)  
(Por extenso)

Montenegro, 22, de outubro de 19 69

*[Handwritten signature]*  
**Maurício Fortes - oficial judic. PJ5**

2.ª Via — Processo  
REF. 147  
Grafipel — 500 t/s - 5x100 - 10/66

JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

RECEBIDO

22 OUT 69

[Handwritten signature]

FUNCIONÁRIO



27  
*[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 22 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de Montenegro, às ..... horas, na Secretaria desta ..... Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA (Representação quando houver) e o Reclamado PADARIA SEM RIVAL (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a ~~decisão~~ <sup>acôrdo celebrado</sup> ~~proceda~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS NOVOS) relativa a última parcela do acôrdo feito no Proc. nº 809/69.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

*[assinatura]*  
Chefe da Secretaria subst<sup>o</sup>.  
Maurício Fortes

*[assinatura]*  
Reclamante

*[assinatura]*  
Reclamado

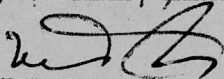


28  
FD

**CONCLUSÃO**

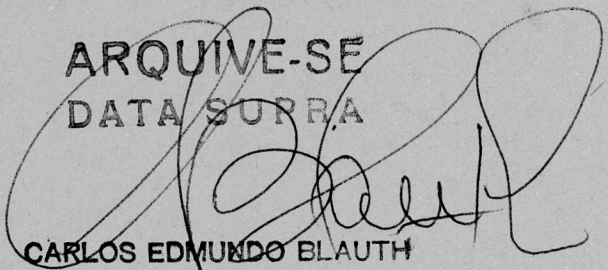
Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 24 / 10 / 68



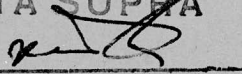
**MAURICIO FORTEN**  
Chefe da Secretaria Substituto

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA



**CARLOS EDMUNDO BLAITH**  
Juiz do Trabalho-Presidente

ARQUIVADO  
DATA SUPRA



---